



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040896-28.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MURILLO GUIMARÃES PRADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAMARA GUIMARÃES DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1040896-28.2024.8.26.0002

Apelantes/Apelados: Murillo Guimarães (menor representado) e outra

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.434

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO PELA ESTIPULANTE. Inconformismo das partes contra sentença de parcial procedência que compeliu a ré a manter a continuidade dos serviços até a alta médica de beneficiário em tratamento de saúde (autismo) e rejeitou o pleito de danos morais. Rescisão contratual unilateral. Tema/STJ 1082, cuja tese determina a continuidade dos serviços até a alta médica de beneficiário em tratamento de saúde. Tese firmada em recurso repetitivo. Danos morais. Inocorrência. Discussão a respeito do alcance do contrato. Mero inadimplemento sanado pela pronta prestação jurisdicional. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Trata-se de recursos de apelação, em demanda de obrigação de fazer cc. indenizatória, interposto contra r. sentença (fls. 198/201), cujo relatório adoto, que acolheu, em parte, a pretensão:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido inicial. Faço-o para: confirmando a liminar concedida, determinar às rés que mantenham a parte autora no plano de saúde, mediante o pagamento dos mesmos valores anteriormente cobrados, até alta médica.

Recorre o autor na busca de total procedência da ação. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 204/212).

Recorre, também, a ré na busca de reformar a sentença para que todos os pedidos sejam julgados improcedentes (fls. 216/228).

Contrarrazões a fls. 236/243 e 244/251.

É o relatório.

Os apelos não devem ser providos.

A relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto desta ação possui natureza consumerista, pois a parte autora é a destinatária final dos serviços prestados pela ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

E, nos termos da Súmula nº 608/STJ: "*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde*".

A interpretação de cláusulas contratuais e a consideração de nulidade de parte ou de algumas delas não significa desrespeito ao negócio jurídico e perfeito; antes, implica no reconhecimento de sua eficácia, consoante leis de regência e princípios norteadores da ordem jurídica e, em especial, da Carta Magna.

Logo, por se tratar de contrato cujo bem a ser tutelado é a vida e a saúde da contratante, possível mitigar em parte o princípio do *pacta sunt servanda*, em prestígio ao princípio da boa-fé e função social do contrato.

A requerida cancelou unilateralmente o contrato e comprovou o envio da notificação a que alude o artigo 13, II, da Lei 9.656/98.

Entretanto, a situação se encaixa no Tema 1082, do STJ, já que o autor comprovou com os documentos juntados às fls. 31/36 ser portador de autismo e fazer tratamento multidisciplinar.

Observe que a determinação é clara em estipular que o restabelecimento do atendimento é somente até a alta médica.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência que determinou a manutenção do benefício às custas da autora. Recurso da ré. Insurgência que não prospera. Genitora demitida sem justa causa. Autora, diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autismo, que pretende a manutenção do benefício. Menor de idade que realiza tratamento multidisciplinar contínuo. Rescisão que não lhe pode prejudicar. Tema nº 1.082 do STJ.

Prevalência da tutela do direito à saúde. Parecer do Ministério Público no mesmo sentido. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO". (v. 47532)." (Ap nº 1054349-87.2024.8.26.0100, rel. DES. VIVIANI NICOLAU, j. 21.02.2025).

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença que determinou a manutenção do plano de saúde coletivo empresarial. Justificativa da rescisão baseada na sinistralidade. Paciente em tratamento de sequelas neurológicas causadas por acidente. Manutenção do contrato até a alta médica. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Ap nº 1013357-94.2023.8.26.0011, rel. DESª. LIA PORTO, j. 23.05.2024).

No que tange aos danos morais, respeitado entendimento diverso, o pleito deve ser afastado, haja vista que houve mera discussão sobre o alcance do contrato, sendo que a prestação jurisdicional afastou qualquer dor moral à parte autora.

Confira-se:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 99).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença atacada.

Mantidas as verbas de sucumbência, acrescida a verba honorária de ambas as partes em 2% ante o trabalho adicional realizado em grau recursal, a teor do

disposto no parágrafo 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não se obriga a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).*

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator